



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ: 12.511.093/0001-06  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***Parecer Jurídico nº 06/2018***

***Objeto: Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2018***

**PARECER**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos que se segue:

A consulta tem por mote o processo de dispensa de licitação para contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso I, do diploma legal pertinente, de prestação de serviços de retelhamento e pintura, conserto hidráulico, conserto de portas e janelas no CRAS da localidade de Paruá e CREAS na sede do município.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa ou inexigibilidade da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dessa forma, temos que dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O festejado doutrinador Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.(...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

E, continua agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Nessa esteira, é notório que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

No caso em análise, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...)

De fato, o valor estimado da contratação direta pretendida é de R\$ 6.316,00 (seis mil, trezentos e dezesseis reais), inferior ao limite do inciso supracitado, que é de R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem.

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso I, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo imperativo à Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no "caput" do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É o parecer.

S.M.J

Santa Luzia do Paruá/MA, 25 de janeiro de 2018.

**ROGÉRIO CHAVES SOUZA**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/MA 10.658**  
**Portaria nº006/2018-GP**